



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188002/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 37/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2010. Retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – 1ª Câmara para sanar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Voto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. *Elson Munaretto*, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e *Antonio Celso Pilonetto*, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010.

O expediente em questão foi submetido a exame deste Plenário na sessão ordinária nº 44, de 06 de dezembro de 2011, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a determinação para que municipalidade concluísse a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal (Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já em fase de execução, a Diretoria de Execuções - DEX emite o Despacho nº 82/11, questionando acerca do prazo a ser concedido ao Município de BOM SUCESSO DO SUL para cumprimento do item II, do citado Acórdão.

Ao compulsar os autos, no entanto, constatei que a parte dispositiva do Acórdão divergiu do Voto proferido posto que neste restou acatada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que concluiu pela recomendação à Municipalidade para a conclusão da obra, ao contrário do Acórdão que impôs tal medida como determinação.

Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico “Atos oficiais do Tribunal de Contas” nº 330, de 16/12/11, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara, no sentido de:

“II – Recomendar à municipalidade que conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.”

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Retificar o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara, no sentido de:

“II – Recomendar à municipalidade que conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente